



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427382**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096698-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é impetrante SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA e Paciente DIEGO LOPES MARIANO ROSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Habeas Corpus nº 2096698-63.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara de Porto Feliz

Impetrante: Dra. Sindi Isabela Barbosa Cunha

Paciente: DIEGO LOPES MARIANO ROSA

Autos de Origem nº 1500532-05.2024.8.26.0471

Voto nº 7481

**EMENTA:** DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado por Dra. Sindi Isabela Barbosa Cunha em favor de Diego Lopes Mariano Rosa, visando à revogação da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 1500532-05.2024.8.26.0471, por suposta prática de tráfico de drogas. A impetrante alega falta de fundamentação na ordem prisional e defende medidas cautelares alternativas. Foram apreendidos 68,66g de cocaína e 402,94g de maconha.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva de Diego Lopes Mariano Rosa está devidamente fundamentada e se as medidas cautelares alternativas seriam suficientes para garantir a ordem pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade do crime de tráfico de drogas, na reincidência específica do paciente e na necessidade de garantir a ordem pública.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores confirma que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração criminosa justificam a segregação cautelar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública diante da gravidade do crime e da reincidência do paciente. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para evitar o perigo gerado pela liberdade do acusado.

---

#### LEGISLAÇÃO CITADA:

. CPP, arts. 312 e 313; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/06, art. 33.

#### JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Sindi Isabela Barbosa Cunha em prol de DIEGO LOPES MARIANO ROSA, contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1500532-05.2024.8.26.0471, manteve a prisão preventiva do paciente, ante a suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta a i. Advogada que a ordem prisional não foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Aduz que as medidas cautelares alternativas ao cárcere são suficientes e adequadas para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 24/27).

O *writ* foi regularmente processado, tendo sido dispensadas as informações judiciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O parecer da Procuradoria de Justiça Criminal é pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

A ordem deve ser denegada.

DIEGO e Ana Beatriz Barbosa de Souza foram denunciados como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, art. 329 do Código Penal e por duas vezes no art. 129, § 12, do Código Penal (fls. 81/86, da ação penal).

Os autos relativos à corré Ana Beatriz foram desmembrados.

Segundo consta, no dia 09 de setembro de 2024, por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

volta das 22h30min, na Rua Violeta Arruda Melo Brusco, nº 239, município de Porto Feliz/SP, DIEGO e Ana Beatriz foram flagrados transportando, no interior do veículo Peugeot 206, prata, placas EAW4E48, expressiva quantidade de entorpecentes (massa líquida): 68,66g de cocaína e 402,94g de maconha.

Ressalta o Ministério Público que DIEGO assumiu a posse das drogas, mas reagiu violentamente à prisão, agredindo os policiais militares SD PM Valdinei Marcelo Matioli Paixão e SD PM Danilo Gonçalves de Camargo, causando-lhes lesões corporais leves, atestadas nos laudos periciais.

A corré Ana Beatriz, por sua vez, aproveitou-se da confusão para fugir do local, deixando para trás seu documento de identificação, o que contribuiu para sua posterior identificação.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 03/07, da ação penal), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17, da ação penal), laudo de constatação preliminar (fls. 18/19, da ação penal), laudos periciais (fls. 60/61 e 62/63, da ação penal) e laudo de constatação definitivo (fls. 64/66, 67/69, 70/72 e 73/75, da ação penal), sendo que os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos durante as investigações.

Conduzido à audiência de custódia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 45/46, da ação penal).

Posteriormente, a prisão preventiva foi mantida nos seguintes termos (fls. 09):

“O réu DIEGO LOPES MARIANO ROSA teve sua prisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva decretada em 10 de setembro de 2024.

Permanecem inalterados os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva e subsistem os motivos para que ela seja mantida, não havendo fato novo a justificar alteração.

Trata-se do grave crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33), punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP art. 313, I). A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, neste caso, é imperativa como garantia da ordem pública, considerando a circunstância do caso concreto, tendo em vista a grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos. Também é necessária por conveniência da instrução criminal, pois o averiguado é reincidente específico de tráfico de drogas, além de portar outros maus antecedentes.

O réu está preso desde o dia 10 de setembro de 2024, ou seja, há pouco mais de 03 (três) meses, prazo não superior ao razoável, principalmente considerando que se trata de crime de tráfico de drogas.

(...) Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de DIEGO LOPES MARIANO ROSA”.

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da ordem pública*.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a natureza e gravidade concreta da conduta perpetrada, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)”

Não obstante as alegações defensivas, não se pode perder de vista que recai sobre o paciente indícios de autoria da prática de graves delitos, consistente em tráfico de drogas (equiparado a hediondo), resistência e lesão corporal contra policiais militares, circunstâncias que justificam a manutenção de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Outrossim, DIEGO possui uma condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas (Autos nº1500140-38.2019.8.26.0569 — fls. 34/35 dos autos principais),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

circunstância que não pode ser olvidada pelo Poder Judiciário, pois indica, em exame perfunctório, envolvimento com o narcotráfico, a indicar risco de reiteração delitiva.

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria de crime sobre o qual pesa severa repugnância social —tráfico de drogas— bem como prova de materialidade dos crimes, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

**“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado:** esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...) “Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

**J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES**

**Relator**